



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004724-95.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante REGINALDO JOAQUIM DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004724-95.2025.8.26.0996

Agravante: REGINALDO JOAQUIM DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 8757

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INDULTO E/OU COMUTAÇÃO DE PENAL. I. Caso em Exame 1. Reginaldo cumpre pena privativa de liberdade unificada de 24 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenações por extorsão mediante sequestro, roubo majorado e uso de documento falso combinado com falsificação de documento público. O pedido de indulto e/ou comutação de pena foi indeferido pelo não cumprimento do lapso temporal exigido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto e/ou comutação de pena, conforme o Decreto nº 12.338/2024. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, que define os pressupostos do benefício. O juiz apenas verifica a presença das condições estabelecidas no Decreto Presidencial. 4. O agravante não preenche os requisitos objetivos exigidos pelo Decreto em lume, pois não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo e não se enquadra nas hipóteses do artigo 9º para o crime comum. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto e a comutação de pena são atos discricionários do Presidente da República, e o juiz deve apenas verificar o cumprimento das condições estabelecidas. 2. O não cumprimento dos requisitos objetivos impede a concessão do benefício. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso III; Código Penal, art. 107, inciso II; Lei de Execuções Penais, arts. 187 a 193; Constituição Federal, art. 84, inciso XII. Jurisprudência Citada: STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela i Defesa de REGINALDO JOAQUEIM DA SILVA em face da r. decisão reproduzida nas fls. 09/10, cujo relatório se acolhe e na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 5ª RAJ, Presidente Prudente, indeferiu o pedido de indulto e/ou comutação das penas com lastro no

Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Irresignada, postula a i. Defesa a concessão do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos trazidos pelo Decreto Presidencial sublinhado (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada (fls. 14/20).

Regularmente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 21), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 29/31).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inconsistente o reclamo.

Depreende-se dos autos que REGINALDO cumpre pena privativa de liberdade unificada total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, decorrente da soma de três condenações por uma extorsão mediante sequestro (hediondo), um roubo majorado e um uso de documento falso combinado com falsificação de documento público, cujo TCP está previsto para 12/01/2040 (fls. 05/08).

Entendendo preencher os requisitos necessários para tanto, formulou pedido de concessão de indulto e/ou comutação de pena alicerçado no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 12.338/2024, o qual viu-se indeferido, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito objetivo exigido pela norma, vez que não cumpriu, até 25 de dezembro de 2024, o lapso temporal de 2/3 (dois terços) da reprimenda correspondente ao crime impeditivo somados à fração necessária pelo delito comum (fls. 09/10).

Daí a irresignação defensiva, sem razão.

Desenhado nos artigos 107, inciso II, do Código Penal, e 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o indulto consiste em clemência coletiva, materializada através da extinção de punibilidade dos condenados que atendem às suas condições específicas. Nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição

Federal, trata-se de **ato político e discricionário do Presidência da República**, a quem compete privativamente definir os pressupostos do benefício em questão; à vista disso, *“conclui-se que não é o juiz quem concede o indulto ou comutação. Este se limita a verificar a presença das condições estabelecidas para tanto no Decreto Presidencial” (STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013).*

Em outras palavras, a imposição judicial de quaisquer exigências para a entrega do indulto, para além daquelas expressamente previstas no texto normativo, configura ofensa ao princípio da legalidade e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal.

Sabido que artigo 1º do Decreto Presidencial n. 12.338/24 dispõe que *“o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas nacionais e migrantes, condenadas: I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.”*

In casu, o recorrente suporta condenação por crime impeditivo, elencado no artigo 1º, inciso IV, da citada norma.

Na espécie, existindo condenações por diversos delitos, há de incidir também o artigo 7º do édito sublinhado, *in verbis*: Art. 7º. Para fins de declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. **Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.** (grifei)

Portanto, desde que o peticionário se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 9º do Decreto em lume, deverá superar o requisito objetivo exigido pelo artigo 7º de referida norma quando suportar condenações somadas que incluam por crime hediondo. Pois bem.

Como se vê, em 25 de dezembro de 2024, o agravante havia cumprido 2/3 (dois terços) da pena total de 12 (doze) anos de reclusão, imposta pela prática do crime de extorsão mediante sequestro; contudo, na condição de

reincidente, não retirou 1/3 (um terço) da reprimenda que desconta por uso de documento falso combinado com falsificação de documento público (inciso I, do artigo 9) para fazer jus à benesse, não se enquadrando, também, em nenhuma das outras fórmulas talhadas nos incisos do artigo 9º para merecer clemência pelo crime comum. De igual modo, até a respectiva data, não havia resgatado ¼ da pena para galgar a comutação, lapso que se completará somente em 16/12/2026, consoante certidão de fls. 847 dos autos principais.

Resta cristalino que o agravante, reincidente, condenado por vários delitos, dentre eles um hediondo, não preenche os requisitos para o que busca.

Escorreito o *decisum*, pois.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER
Relatora